

Ref.: Ato Convocatório n.º 012/2014 - Contrato de Gestão IGAM n.º 014/2010.

A/c.: Dra. CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES

DIRETORA GERAL DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS
HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO – AGB PEIXE VIVO

A **COBRAPE** – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.645.219/0001-28, com sede na Rua Capitão Antônio Rosa, n.º 406, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, por seu(s) representante(s) abaixo assinado(s), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 10.1 do Edital do Ato Convocatório n.º 012/2010, bem como no art. 109, alínea “b”, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão de classificação disponibilizada por meio da Ata de Reunião realizada no último dia 19 de setembro de 2014, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos em anexo.

Agradecendo vossa atenção, coloco-me à disposição.

Rafael Decina Arantes
CAU/MG A35517-8
COBRAPE - BH



Rafael Decina Arantes
Gerente Geral
COBRAPE - Filial BH

RECEBEMOS

Data: 24/09/2014

Horas: 17:08

macello

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA GERAL DA ASSOCIAÇÃO
EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE
VIVO – AGB PEIXE VIVO, DOUTORA CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES**

Ato Convocatório n.º 012/2014

Ref. Contrato de Gestão IGAM n.º 14/2010

**COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE
PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.645.219/0001-28, com sede na Rua
Capitão Antônio Rosa, n.º 406, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, por seu(s)
representante(s) abaixo assinado(s), vem, respeitosamente, perante Vossa
Senhoria, com fulcro no item 10.1 do Edital do Ato Convocatório n.º
14/2010, bem como no art. 109, alínea "b", §2º, da Lei Federal n.º
8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão de classificação disponibilizada por meio da Ata de
Reunião realizada no último dia 19 de setembro de 2014, pelos motivos de
fato e de direito a seguir expendidos.

I. DOS FATOS QUE PERMEARAM O PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA R. DECISÃO RECORRIDA

A AGB Peixe Vivo fez publicar o Edital da presente
Coleta de Preços, na modalidade técnica e preço, cujo objeto foi a

"Contratação de Empresa Especializada para Atualização do Plano de Recursos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco PRH-SF Elaborado para o período 2003-2013".

Após a abertura e análise dos envelopes contendo a documentação de habilitação dos proponentes participantes (envelopes de n.º 01), o resultado da análise realizada pelos membros da Comissão de Seleção e Julgamento foi o seguinte, conforme consta da Ata de Reunião lavrada em 22 de agosto de 2012:

- a) **Proponentes Habilitados:** Consórcio Técnico São Francisco, NEMUS (empresa estrangeira), COBRAPE e Consórcio Ecoplan-Skill

Durante a sessão de abertura dos envelopes de Habilitação, a COBRAPE apresentara alegação contra a ausência de certidão de registro de registro no CREA da empresa NEMUS.

Após diligência no site do CREA a Comissão entendeu superado o assunto, abrindo os envelopes da proposta técnica.

Da análise da documentação das Propostas Técnicas apresentadas, a Comissão atribui as seguintes notas finais:

Proponentes	Notas atribuídas às Propostas Técnicas
COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (ora Recorrente)	98,00
Consórcio ECOPLAN-SKILL	93,00
Consórcio São Francisco	91,00
NEMUS (empresa estrangeira)	91,00

Diante dessas notas, o Consórcio Consórcio São Francisco e a NEMUS interpuseram os recursos administrativos.

Destaca-se, por oportuno, o recurso administrativo apresentado pela empresa NEMUS contra a diminuta pontuação recebida no item "Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia", página 3:

Deveria a licitante apresentar o **Formulário 2 - Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência** contendo o seguinte:

[Apresente e justifique aqui quaisquer sugestões de modificação ou aperfeiçoamento nos Termos de Referência para melhorar a execução do serviço em no máximo 50 (cinquenta) páginas (como, por exemplo, cancelar alguma atividade considerada desnecessária, acrescentar alguma outra ou propor etapas diferentes para as atividades). Essas sugestões deverão ser

concisas, objetivas e poderão ser incorporadas à sua proposta, não significando, entretanto, uma modificação no escopo dos serviços e cronograma de pagamento inicialmente proposto no Termo de Referência].

Vejam a transcrição clara sobre a impossibilidade de modificação do cronograma de pagamento, já admitida pela NEMUS na fase de proposta técnica.

Superadas as fases de análise das propostas técnicas oferecidas pelos proponentes, a Comissão de Seleção e Julgamento desta AGB Peixe Vivo passou, finalmente, à abertura e análise dos envelopes relativos às propostas de preço dos licitantes (envelopes de n.º 03) que, pela Ata de Reunião lavrada em 19 de setembro de 2014, alcançaram as seguintes somas:

Proponentes	Valor Total da Proposta Comercial
COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos	R\$ 7.960,000,00
Consórcio ECOPLAN-SKILL	R\$ 7.322.880,59
Consórcio São Francisco	R\$ 7.710.562,52
NEMUS	R\$ 6.982.500,00

Contudo, após a análise da proposta comercial da empresa NEMUS verificou-se que, ao contrário do que dito já na fase técnica, **o Formulário 8 da sua proposta Comercial contém sim alterações de valores sobre os percentuais ficados pelo edital, configurando antecipação de pagamentos e distorções sobre o cronograma de desembolso.** Então vejamos:

Com exceção dos produtos Plano de Trabalho-PT, Diagnóstico Dimensão Técnica e Institucional – RTIA, Diagnóstico Dimensão Técnica e Institucional – RTIB e Arranjo Institucional para a Gestão de RH na Bacia e Diretrizes e Critérios para Aplicação dos Instrumentos de Gestão dos Recursos Hídricos na Bacia RT5, todos os demais produtos possuem valores desproporcionais ao cronograma de desembolso, configurando antecipação de pagamento dos produtos:

Em relação ao “Diagnóstico Consolidado da Bacia – RT2” a empresa NEMUS pede antecipação de 5% além dos 10% previstos no cronograma, ou seja, 30 por cento a mais!

Sobre o produto “Cenários de Desenvolvimento e Prognóstico – RT3” pede-se 1% além dos 5% previstos.

Quanto ao produto “Compatibilização do Balanço Hídrico com os cenários estudados –RT4” a Recorrida contabiliza como antecipação 5% além dos 5% previstos no cronograma de desembolso, ou seja, ardilosamente, pretende receber antecipadamente o dobro do previsto!

Quanto ao “Plano de Metas, Ações Prioritárias e Investimentos –RT6” a antecipação pedida pela NEMUS chega a 2% além dos 5% previstos.

Os demais produtos relacionados no Formulário 8 possuem valores abaixo daquelas porcentagens previamente fixados no cronograma de desembolso, como forma de compensação dos valores antecipados.

Diante desse total desrespeito aos ditames do edital, que não deve ser tratado como um erro de forma, mas de essência, um subterfúgio utilizado pela Recorrida para adaptar sua proposta comercial à sua proposta técnica, devidamente reprovada na fase, apenas pela verificação da nota 3 atribuída (num total de 10).

Reitera-se aqui, não se trata de pura e simples identificação, indicação de falha formal cometida pela empresa NEMUS, mas de exposição de motivos que levam a crer que a proposta financeira foi modificada para adequação aos termos da proposta técnica apresentada.

Dessa forma, não restando à Comissão, *data máxima vênia*, a desqualificação da financeira daquela por estar afastada das regras previamente fixada no edital, que não tolera qualquer tentativa de modificação das minutas apresentadas.

A vedação da antecipação de pagamento, como pede a Recorrida, é matéria pacífica na jurisprudência e doutrina, na medida em que é inconcebível, ilegal qualquer antecipação de pagamento.

Com o devido respeito, a r. decisão administrativa que declarou o resultado classificatório da presente licitação não pode prevalecer, sob pena de desrespeitar, dentre outros, os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da

competitividade e do julgamento objetivo das propostas, além do risco de se contratar proposta inexecuável.

É o que se passará a demonstrar.

II. DAS RAZÕES QUE IMPELEM A REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

As razões de reforma da r. decisão recorrida gravitam em torno da apresentação e julgamento das propostas comerciais NEMUS, que deveria ter sido **desclassificado** do certame.

Com efeito, o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que "*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

O dispositivo supracitado visa à observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina à Administração a necessidade de atuar nos estritos termos da proposta efetuada, sendo a sua inobservância causa de nulidade do procedimento.

A fim de ressaltar a relevância deste princípio, o Estatuto Licitatório prevê a sua observância em diversos dispositivos, tais como o art. 3º, art. 43, II e V, e art. 48, I¹, além do já citado art. 41.

O princípio, ora analisado, tem como finalidade garantir aos interessados em participar de determinada licitação a imutabilidade dos termos de ato jurídico posto pela Administração (Edital), garantindo, assim, a devida segurança jurídica aos interessados.

¹ Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Carlos Ari Sundfeld, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressalta o seguinte:

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. **De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas *ad hoc* ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes.** Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes².
(Grifos adotados)

Da lição supracitada, verifica-se que a Administração não tem a prerrogativa de alterar as condições inicialmente estabelecidas, sem que isto comprometa a legalidade do certame.

Considerando que os interessados no procedimento de licitação instaurado devem formular suas propostas em obediência ao disposto no Edital, a aceitação de propostas em discordância com o estabelecido no instrumento convocatório acarretaria prejuízos às empresas que procedessem da forma exigida, não podendo estas competir em condições de igualdade com os proponentes beneficiados pela Administração.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz à tona importante consideração sobre o tema, conforme trecho abaixo colacionado:

² SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros. 1995. pág. 21.

Quando a Administração estabelece, no edital ou carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se preteu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**³

(Grifos aditados)

No mesmo sentido, rememore-se a lição de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou do contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito⁴.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 22ª Edição. São Paulo: Atlas. 2009. pág. 360.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes. 11 ed. São Paulo: Malheiros. 1996. pág. 31.

Assim, tanto a Administração, como os interessados em participar do procedimento licitatório, não poderão deixar de cumprir o estabelecido no edital, sem desrespeitarem outros princípios licitatórios que norteiam a atividade administrativa, tais como o princípio da isonomia, além da própria concretização do interesse público a ser alcançado por meio do certame.

Especificamente a respeito da necessidade de se dispensar tratamento *isonômico* a todos os proponentes durante o certame licitatório, confirmam-se as lições de Marçal Justen Filho:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. **Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.**⁵
(Grifos adotados)

Também a jurisprudência é uníssona ao priorizar a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impedindo que a Administração ou os proponentes desobedeçam ao inicialmente estabelecido, conforme se verifica dos acórdãos abaixo colacionados:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO.**
PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 69.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso.

(STF. RMS 23640/DF. Relator Ministro Mauricio Corrêa. DJ 16/10/2001).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ. REsp 354977/SC. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ 18/11/2003).

(Grifos aditados)

Destarte, considerando que a Comissão de Seleção e Julgamento deparando com os erros apontados na proposta comercial da NEMUS, **cabe-lhe tão apenas desclassificá-la, nos termos legais (art. 48, I, da Lei n. 8.666/93) e editalícios (item 9.3, alínea "a")**. Numa situação inusitada, agindo em sentido diametralmente oposto, ao pretender corrigir de ofício os erros encontrados nas referidas propostas, **em desrespeito aos demais proponentes e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade**, a Comissão de Seleção e Julgamento produzirá ato

ilegal, que deve ser anulado por essa Ilma. Diretoria Geral, por meio da reforma da r. decisão recorrida.

a) Dos equívocos de cálculo incorridos pela Comissão de Seleção e Julgamento acerca do percentual do BDI constante das propostas comerciais dos licitantes

A Comissão de Seleção e Julgamento, além de ferir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade, sob o pretexto de corrigir as propostas comerciais apresentadas pelos Consórcios ECOPLAN-SKILL e GAMA-ENGEPLUS - ÁGUA & SOLO, ainda cometeu alguns equívocos, que devem ser enfrentados desde já e que implicam, igualmente, na necessidade de reforma da r. decisão recorrida.

Dessa forma e, por tudo quanto exposto, restou demonstrado à Comissão que a empresa NEMUS apresentou proposta comercial incorreta, em desrespeito ao instrumento convocatório, o que as torna absolutamente inválida e corrobora a necessidade de desclassificação desta proponente, com a necessária reforma da r. decisão recorrida consubstanciada na Ata da Reunião lavrada no último dia 19/09/2014 nesta AGB Peixe Vivo, o que desde já se requer.

III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto e considerando todas as razões de fato e de direito que consubstanciaram o presente recurso administrativo, requer-se seu conhecimento e provimento, **com atribuição de efeito suspensivo**, nos moldes do §2º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, especialmente reformar-se a r. decisão classificatória proferida na Ata de Reunião do último dia 19/09/2014 **para DESCLASSIFICAR** a empresa **NEMUS**, haja vista os erros apontados, nos termos do art. 48, I, da Lei n.º



8.666/93 e do item 9.3, alínea "a" do Edital da presente licitação, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2014.

Rafael Decina Arantes
CAU/MG A35517-8
COBRAPE - BH

**COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E
EMPREENDIMENTOS**
Rafael Decina Arantes
Representante Legal

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a **COBRAPE - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos**, estabelecida nesta Capital, na Rua Capitão Antônio Rosa, 406 Jd. Paulistano, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.645.219/0001-28, representada, neste ato, por seu Diretor Superintendente **Alceu Guérios Bittencourt**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, RG. 582.979-8 SSP/PR, CPF/MF sob 358.627.509-91, residente e domiciliado na Rua Costa Lobo, 158, Vila Madalena, São Paulo/SP, concedendo PODERES ESPECÍFICOS ao Senhor **RAFAEL DECINA ARANTES**, portador da cédula de identidade RG nº 8.098.565 SSP -MG e do CPF/MF 040.435.956-62, residente na Rua Alcântara, 453 - Nova Granada, CEP 30.460-520, Belo Horizonte/MG, para representar *individualmente* a Outorgante perante Prefeituras, Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, órgãos Estatais e Paraestatais, Autarquias, Empresas Públicas e Privadas, Sociedades de Economia Mista, Institutos, Cartórios e demais órgãos Públicos, assinando, requerendo e promovendo o que preciso for, a bem dos direitos e interesses da Outorgante, inclusive assinando notificações, cartas, contratos de locação de imóveis, solicitações de cadastro, Propostas, Termos de Compromisso e de Constituição de Consórcio, Contratos de Prestação de Serviços, seus aditamentos, ordens e autorizações de serviços deles decorrentes, bem como, tratar de assuntos correlacionados aos aludidos contratos.

Esta procuração vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos a contar desta data.

São Paulo, 26 de março de 2014.


ALCEU GUÉRIOS BITTENCOURT
CPF/MF 358.627.509-91

Cartório
Registro Civil

390



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
RAFAEL DECINA ARANTES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 MGS098565 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
 040.435.956-62 14/03/1979

FILIAÇÃO
 RONALDO HERMONT
 ARANTES
 MARIA ENEIDA DECINA
 ARANTES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 00480667661 25/06/2017 08/01/1999

OBSERVAÇÕES

Rafael Decina
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 BELO HORIZONTE, MG 27/06/2012

Oliveira Santiago Viscel
 ASSINATURA DO EMISSOR 40948630478
 MG413821633

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

INTERPRINT LTDA

VALIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 632177480

PROIBIDO PLASTIFICAR
 632177480

VERBO EM

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
 RUA GOIÁS, 187 - SL - B. HTE. - MG - TEL.: 3222-26376
 TABELIÃO JOÃO MAURÍCIO VILLANOVA FERREIRA
 Corregedor Geral de Justiça

23 ABR 2014 **Selo de Fiscalização**

CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

EVERARDO VIEIRA FILHO
 EDUARDO LÚCIO DINIZ VIEIRA
 SHEILA CRISTINA DE FREITAS GOMES
 TERESA CRISTINA PAIVA GOMES

PAULO MARCIO TASSARA
 ELIZABETE MÁXIMA SOUZA LIMA
 DÉBORA CLEOPATA SOUZA LIMA

CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO
 GEN 17342